



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 171/2022
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2022-PMSIP
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2022

EMENTA: Direito Administrativo. Termo Aditivo. Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato. Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a solicitação da empresa **T T LTDA**, CNPJ nº **03.555.314-0001-49**, quanto a possibilidade de **REEQUILIBRAR ECONOMICAMENTE** os **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº's 038 a 042/2022**, celebrados com esta municipalidade, cujo objeto é a **"AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E DE SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS"**.

Ressalta-se que os contratos originários possuem vigência até **06 de outubro de 2022**, portanto aptos para pretensa solicitação.

Nesta esteira, a empresa a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, **motivou através do Ofício nº 001/2022**, o pedido de reajuste para o **ITEM 02 - DIESEL S 10**, anexando-se as notas fiscais **NF-e Nº 000734069 (02/05/2022)**, **NF-e Nº 000736726 (16/05/2022)**, bem como, reportagem do site www.g1.globo.com, a fim de instruir o requerimento de reajuste, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR CONTRATADO	REEQUILIBRIO %	CONTRATO REEQUILIBRADO
02	DIESEL S 10	R\$ 6,76	4,9%	R\$ 7,09

Por esse motivo, a SEMAPF encaminhou para esta AJUR, anexando-se o quadro de saldo contratual, reserva de dotação orçamentária e despacho com vistas a possibilidade de reajuste dos contratos.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1-DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o **PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**, o qual, em síntese, prima pela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública. Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme transcreve-se:

Art. 37. Omissis

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na lei 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...]

Neste sentido, a equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o encargo suportado pelo particular e a remuneração paga pela Administração, que será determinada no momento da elaboração do ato convocatório e que será firmada no instante em que a proposta é apresentada e aceita pela Administração, devendo ser mantida durante toda a contratação.

Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto. (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

No caso em tela, a empresa contratada apresentou os fundamentos jurídicos e justificativas para o reajuste do **ITEM 02 - DIESEL S10**, que ao nosso ver, são devidamente comprovados através das **NF-e Nº 000734069 (02/05/2022)**, **NF-e Nº 000736726 (16/05/2022)**, (VIBRA ENERGIA S.A) que demonstram ao nosso ver, o desequilíbrio econômico dos contratos.

Nesse sentido, acerca do reequilíbrio econômico-financeiro, decidiu o **Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.563/2004-Plenário:**

O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; consequentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Portanto, restando configurada álea econômica extraordinária e extracontratual, não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro para o reajuste nos contratos administrativos em questão.

Ademais, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

3. CONCLUSÃO

Desde modo, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE** do reajuste, uma vez comprovados o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, **cabendo ao setor competente o cálculo do percentual de reajuste, bem como, a AUTORIZAÇÃO do ordenador de despesas dentro de sua competência discricionária**, com fundamentos no art. 65, alínea "d" do inciso II da Lei nº 8.666/93, sendo imprescindível a publicação dos termos na imprensa oficial sendo condição para a eficácia dos atos administrativos, em obediência a Lei de Licitações e Princípio da Publicidade.

É este o parecer. S.M.J.

Retornam-se os autos para deliberação.

Santa Izabel do Pará, 10 de junho de 2022.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 23.535